LEI Nº 1720, DE 07 DE JUNHO DE 2001

"Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento dos Conselhos Escolares, sua competência,composição e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° - Ficam instituídos os Conselhos Escolares.

Art. 2.° - Os Conselhos Escolares são órgãos democráticos e coletivos das Escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 3.° - O Conselho Escolar terá natureza:

I – deliberativa, cabendo-lhe estabelecer, para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais de ação, de organização e relacionamento com a comunidade;

II – consultiva, quando da aprovação dos planos e programas da escola;

III – fiscalizadora, quanto à execução e avaliação dos planos de trabalho e quanto à utilização de recursos.

Art. 4.° - O Conselho Escolar será composto por:

a) trabalhadores da educação (professor, diretor, pessoal de apoio);
b) alunos;
c) pais de alunos (ou seus representantes legais).

Das Eleições do Conselho

Art. 5.° - Os segmentos comporão o Conselho Escolar por meio de eleições realizadas em fóruns democráticos, de seus pares, previamente convocadas para este fim.

§ 1.° - Cabe à Direção das Escolas a convocação dos referidos fóruns democráticos para a escolha dos representantes de cada segmento.

§ 2.° - Somente poderão votar e ser votados alunos a partir de 12 (doze) anos.

Da composição do Conselho

Art. 6.° - O Conselho Escolar será composto por:
. 1 diretor da escola e seu adjunto (escola onde houver);
. 3 pais de alunos;
. 2 professores;
. 2 apoios escolares;
. 2 alunos.

§ 1.° - Nas escolas onde não houver diretor:
. 1 professor;
. 2 pais;
. 1 apoio.

§ 2°- As chapas farão a composição com seus suplentes.

Art. 7.° - Não ocorrendo o previsto no art. 5.° desta Lei, caberá ao Conselho Municipal de Educação a convocação das eleições para composição dos Conselhos Escolares.

Do Mandato

Art. 8.° - Os conselheiros eleitos terão o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 9.° - Somente poderão ser membros do Conselho os trabalhadores em Educação lotados há 1 (um) ano na respectiva unidade escolar.

Art. 10 – Somente alunos matriculados na respectiva unidade escolar por 2 (dois) anos poderão ser membros do Conselho.

Art. 11 – Os mandatos serão cassados em caso de :

I - Transferência;

II - Inquérito administrativo para funcionário.

Art. 12 – É vedado aos Conselheiros Escolares a percepção de jetons, remuneração ou gratificação de qualquer natureza pelo exercício do mandato.

Das Atribuições

Art. 13 – São atribuições do Conselho Escolar:

I - Estabelecer normas para a estruturação e funcionamento do Conselho;

II - Primar pelo cumprimento da L.D.B. da Educação Nacional, bem como a Legislação Estadual e Municipal referente à Educação;

III - Divulgar o E.C.A. (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente o cap. IV do título II referente à Educação;

IV - Discutir e deliberar com a direção da escola as questões administrativas, pedagógicas e comunitárias;

V - Implementar e avaliar as diretrizes da política educacional da S.M.E. (Secretaria Municipal de Educação);

VI - Elaborar, (em conjunto com outros membros da comunidade escolar), acompanhar e avaliar o plano anual de ação da unidade escolar;

VII - Criar programas especiais, com o objetivo de integrar escola, família e comunidade;

VIII - Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar;

IX - Apreciar, discutir e deliberar juntamente com a comunidade sobre:

a) relatórios dos setores pedagógicos e administrativos da unidade escolar,

b) projetos que promovam alterações na área da unidade escolar ou nos setores administrativos e pedagógicos,

c) proposta oriunda dos setores e/ou segmentos escolares.

X - Deliberar sobre:

a) Regimento Interno do Conselho;

b) Avaliação do plano anual de ação da escola;

c) Programas especiais;

d) Prioridades para a gestão financeira.

XI - Criar canais de participação dos diversos setores organizados da comunidade.

XII- É permitido ao Conselho Escolar a implementação de atividades culturais e sociais para obtenção de recursos que serão destinados a projetos voltados para a comunidade escolar com a deliberação de seus representantes.

Art. 14 – O Conselho Escolar deverá ser instituído no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 – O Conselho Escolar reger-se-á pelo disposto na LDBEN, pelas legislações estaduais e municipais, bem como pelo seu Regimento Interno.

Das Disposições Transitórias

Art. 16 – Caberá a S.M.E., juntamente com o Conselho Municipal de Educação, a convocação da 1.ª eleição para compor os Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em 11 de junho de 2001

FERNANDO PONTES MOREIRA
Prefeito Municipal